



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2333772-07.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000330285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2333772-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante EDILAINÉ CRISTINA BARBOSA, é agravado MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2333772-07.2024.8.26.0000

7ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos/SP

Agravante: EDILAINE CRISTINA BARBOSA

Agravado: MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRAMM. Juiz de Direito: Dr. DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA

VOTO Nº 41.411

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO (OBJEÇÃO) DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Descabimento. Insurgência contra o bloqueio de valores. Preclusão. Ocorrência. Representação em acordo por advogado. Irrelevância. A transação prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. Alegação de que necessário o abatimento de valores envolvendo aluguéis, honorários e caução. Questões que deveriam ser apresentadas em embargos à execução. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 231/232, nos autos da **ação de execução por título extrajudicial** proposta por **Marcos Antônio Teixeira** contra **Edilaine Cristina Barbosa**, que rejeitou a exceção de pré-executividade arguida pela executada/agravante.

Aduziu, em síntese, ser de rigor o acolhimento da medida, em razão da impenhorabilidade dos valores bloqueados de sua conta bancária, além da nulidade do acordo celebrado. Sustentou, ainda, ocorrência de excesso de execução com relação aos valores exigidos a título de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2333772-07.2024.8.26.0000

aluguéis, honorários advocatícios e abatimento da caução, ao que requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recebido o recurso no efeito devolutivo.

Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A aceitação do instituto da exceção (ou objeção) de pré-executividade deriva de criação doutrinária e jurisprudencial, admitindo-se tal meio de defesa do devedor, independentemente de garantia do juízo, quando existe na execução evidente nulidade ou flagrante irregularidade, bem como nas hipóteses em que se fazem presentes questões de ordem pública.

Sobre o tema, a jurisprudência desse Sodalício já sedimentou que:

“A exceção de pré-executividade somente deve ser exercitada quando flagrante a inviabilidade da execução, como pelo pagamento da dívida ou inexistência de título que a sustente.”¹

“Embora não prevista expressamente em lei, doutrina e jurisprudência

¹ TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Ag. Instrumento nº 888.109-00/3 – Rel. Des. **Vianna Cotrim** – J. 18/4/2005.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2333772-07.2024.8.26.0000

admitem a exceção de pré-executividade apenas e excepcionalmente para discussão dos pressupostos processuais ou condições da ação, e não quanto ao próprio mérito da execução, deduzível em sede de embargos do devedor.”²

A via da exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, ou seja, deve ser regularmente instruída de prova pré-constituída, sob pena de rejeição.

A questão relacionada à impenhorabilidade de valores foi dirimida a fls. 218 da execução, sujeitando-se, portanto, aos afeitos da preclusão, conforme bem ressaltou a decisão agravada.

Quanto ao mais, o fato de o devedor não estar representado por advogado no acordo celebrado com o exequente, não é motivo, por si só, para inviabilizar o negócio jurídico.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. PRESENÇA DE ADVOGADO. PRESCINDÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. “A transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2333772-07.2024.8.26.0000

eficaz" (REsp 1.248.136/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2011). 2. Inexiste vício em título executivo, homologado judicialmente, em virtude da validade de transação realizada sem a presença do advogado de uma das partes. 3. Agravo interno desprovido.”³

Por fim, havendo estipulação acerca da verba honorária advocatícia devida em caso de inadimplemento, não há que se cogitar em excesso de execução na execução do montante estipulado nesse sentido (20%), fundamentação que integrou a decisão recorrida e que sequer foi alvo de específica impugnação.

As demais questões postas em discussão pela executada deveriam ter sido alegadas em embargos à execução. Se assim não procedeu, encontra-se preclusa a discussão, a teor do disposto no art. 507 do CPC.⁴

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento

RELATOR

³ STJ – 3ª Turma - AgInt no REsp 1.582.935-SP – Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze** – J. 02/08/2016.

⁴ Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.